**L E I Nº 1.530 - EM, 29 DE MAIO DE 2001.**

**AUTORIZA MAJORAÇÃO SALARIAL E CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PARA OS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO; AUTORIZA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DOS CURSOS DE SEGUNDO E TERCEIRO GRAUS, MÉDIO E UNIVERSITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ – ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a majorar o salário base dos servidores estatutários do Município de Jequié, indistintamente, no percentual de 19,2% (dezenove vírgula dois por cento), igual índice concedido pelo Governo Federal para elevação do salário mínimo.

**Art. 2º** - O Chefe do Poder Executivo do Município, fica autorizado também a contratar empresa fornecedora de serviços médicos para preservação da saúde e integridade física dos servidores municipais, de todos os níveis.

**§1º** - Os servidores municipais da ativa, bem como, os aposentados e pensionistas que receberem remuneração e/ou proventos brutos até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), terá o seu Plano de Saúde, quando se tratar apenas de plano básico, subsidiado pelo Município, em até cinquenta por cento (50%) de total pago a empresa contratada.

**§2º** - O benefício instituído pelo parágrafo primeiro anterior se limita apenas ao titular do Plano de Saúde, não alcançando os seus dependentes que, se inscritos, concorrerão integralmente com os valores a serem recolhidos junto à Contratada.

**§3º** - Da mesma forma, o benefício ora concedido não se estende a nenhum outro nível funcional de servidores municipais.

**Art. 3º** - A contratação da empresa fornecedora dos serviços médicos será efetuada diretamente pelo Chefe do Executivo Municipal, e os pagamentos correspondentes aos serviços contratados, serão retidos mensalmente dos proventos dos servidores e lançados nos seus respectivos contra-cheques.

**Art. 4º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a recrutar e contratar estagiários de nível médio do segundo grau, e estagiários do terceiro grau ou de nível superior, objetivando oportunizar-lhes treinamento e preparo para o mercado de trabalho.

**Art. 5º** - O recrutamento de estagiários de que trata esta Lei poderá ser efetuado em instituições públicas ou privadas de ensino médio e universitário.

**Parágrafo Único**: Em caso de recrutamento junto a instituições privadas de ensino, estas deverão ser obrigatoriamente autorizadas o funcionamento e reconhecidas, quando for o caso, pelas Secretarias Municipal e Estadual de Educação ou Ministério da Educação.

**Art. 6º** - A forma de contratação e os instrumentos contratuais a serem utilizados pelo Município para a contratação de estagiários, obedecerão integralmente a legislação federal disciplinadora da espécie, inclusive quanto a remuneração fixada que não poderá ultrapassar a um salário mínimo mensal para estagiários do nível médio, e um salário mínimo e meio mensal para estagiário de nível universitário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor da sua publicação, com efeitos econômicos retroativos a 1º de abril de 2001, revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, EM, 29 DE MAIO DE 2001.**

**DR. ROBERTO PEREIRA DE BRITTO**
**= PREFEITO =**

**REGISTRADO**

**SOB NÚMERO 1.530 ÀS FLS. DO LIVRO LEI**

**EM, 29 DE MAIO DE 2001**

**DIRETOR DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1530 à fls 51Va52 de livro Leis
número 11
Jequié 05 de Junho de 2001
Ingrid Bergmann Assist. Administrativo